



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323255

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2041896-18.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante INSTITUTO EDUCAÇÃO E SUSTENTABILIDADE (CURSINHO MAXIMIZE), é agravada BARBARA VITÓRIA APARECIDA DE MOURA NEVES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

SERGIO GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2041896-18.2025.8.26.0000

COMARCA DE SÃO PAULO

**AGRAVANTE: INSTITUTO EDUCAÇÃO E SUSTENTABILIDADE
(CURINHO MAXIMIZE)**

AGRAVADO: BARBARA VITORIA APARECIDA DE MOURA NEVES

VOTO 56152

Agravo de instrumento – Ação monitória – Pedido de concessão de assistência judiciária gratuita à parte autora – Indeferimento na origem – Insurgência – Descabimento – O pressuposto para a concessão da benesse é a insuficiência de recursos financeiros (art. 5º, LXXIV, CF), pois a presunção de necessidade é relativa – Parte que não produziu prova satisfatória que corroborasse a alegada falta de recursos para arcar com os custos da lide – Inteligência da Súmula 481 do C. Superior Tribunal de Justiça – Decisão mantida – Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **INSTITUTO EDUCAÇÃO E SUSTENTABILIDADE (CURINHO MAXIMIZE)** contra a r. decisão (fls. 100-origem) nos autos de ação monitória promovida em face de **BARBARA VITORIA APARECIDA DE MOURA NEVES**, indeferiu pedido de concessão da assistência judiciária gratuita à parte autora.

O agravante alega que está tentando recuperar créditos de contratos inadimplidos. Afirma que este E. TJSP tem se posicionado favoravelmente diante de seu pedido de concessão de justiça gratuita. Sustenta que não dispõe de condições financeiras para arcar com as custas processuais sem prejuízo da sua manutenção, conforme declaração de hipossuficiência, balancete e planilha de ações judiciais distribuídas. Colaciona entendimento jurisprudencial pertinente e pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso, com a reforma da r. decisão agravada a fim de que seja concedida a gratuidade negada na origem.

O efeito suspensivo foi concedido (fls. 94/95).

Dispensadas informações do juiz da causa e resposta da parte agravada.

Não foi apresentada oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

O art. 98 da Lei 13.105/15 dispõe que: *“A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”*

Por sua vez, o C. Superior Tribunal de Justiça já manifestou entendimento no sentido de que a pobreza no caso da pessoa jurídica não se presume, sendo indispensável a demonstração da incapacidade da pessoa jurídica para fazer frente às custas e despesas do processo. A propósito:

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PET NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INTIMAÇÃO PARA FUNDAMENTAÇÃO DO PEDIDO. PETIÇÃO EXTEMPORÂNEA. JUSTIÇA GRATUITA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. A parte requerente do pedido de benefício da justiça gratuita deve fazer prova dessa condição. Não o fazendo, deve a parte arcar com o ônus daí advindo. 2. Se, mesmo após regular intimação, não for comprovada a possibilidade de deferimento da gratuidade da justiça, é inafastável o recolhimento do preparo, nos termos do art. 1.007 do CPC/2015. 3. A concessão do benefício de gratuidade da justiça a pessoa jurídica depende da precariedade de sua situação financeira, inexistindo presunção de insuficiência de recursos. Súmula n. 481 do STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento.” (AgInt nos EDcl na PET no AREsp n. 2.093.701/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 15/12/2022)

Sobre a questão, vide o enunciado da Súmula 481 do C. STJ: *“Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”*.

Assim, por se cuidar de empresa com objetivo de lucro, não basta a alegação de hipossuficiência financeira; deve o feito ser instruído com provas robustas de que se encontra em estado de penúria financeira.

Theotonio Negrão observa:

Prova do estado de pobreza por pessoa jurídica: “A comprovação da miserabilidade jurídica pode ser feita por documentos públicos ou particulares, desde que os mesmos retratem a precária saúde financeira da entidade, de maneira contextualizada. Exemplificativamente: a) declaração de imposto de renda; b) livros contábeis registrados na junta comercial; c) balanços aprovados pela Assembleia, ou subscritos pelos Diretores etc.” (STJ-Corte Especial, ED no REsp 388.045, Min. Gilson Dipp, j. 1.8.03, DJU 22.9.03),” (Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, 47ª edição. Ed. Saraiva, in nota 10 ao artigo 99).

E, ainda, segundo CASSIO SCARPINELLA BUENO, o que justifica a concessão da gratuidade processual é a possibilidade de o custo da prestação da atividade jurisdicional funcionar como óbice para quem não tenha condições de suportá-lo. E acrescenta o citado autor: *“Do ponto de vista jurisdicional, o que quer o inciso LXXIV do art. 5º da CF é evitar que o custo inerente à prestação da atividade jurisdicional seja óbice para aqueles que não*

tenham condições de suportá-lo. Não se trata de tornar a prestação da atividade jurisdicional gratuita. Não é isso o que a CF estabelece. Trata-se, bem diferentemente, de evitar que a responsabilidade por esses custos obstaculize o exercício jurisdicional de direitos.” (Manual de Direito Processual Civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 53).

A prova documental carreada pela parte agravante não se mostrou suficiente a amparar a tese de ausência de receitas e patrimônio suficientes para inviabilizar a assunção dos ônus decorrentes desta demanda. Com efeito, tendo em vista que a petição inicial não foi acompanhada de documentos que possibilitassem a análise do requerimento de gratuidade de justiça, o D. Juízo “a quo” determinou à agravante a juntada de *“demonstrativos contábeis assinados por contabilista, que demonstrem resultado negativo, ou por meio de juntada da última declaração do SIMPLES, para as empresas por ele beneficiadas”* (fls. 95-origem), o que não foi providenciado (fls. 98-origem).

Assim, não há indicação robusta no sentido de que a empresa esteja passando por dificuldades financeiras, de modo que, nesse cenário, não se pode considerar como de relevante monta o valor referente às custas processuais, o qual não se mostra capaz de comprometer o desenvolvimento das atividades da empresa.

Somente em casos absolutamente excepcionais e desde que efetivamente comprovada a carência financeira da pessoa jurídica, com a consequente impossibilidade absoluta de arcar com as custas e despesas processuais, é que se poderia cogitar da possibilidade de concessão da benesse, o que não se verificou na espécie.

Vide, ainda, entendimento sufragado em casos similares por este E. Tribunal de Justiça, a saber:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Gratuidade da justiça – Denegação – Ausência de comprovação de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios – Súmula 481 do STJ – Concessão da benesse às pessoas jurídicas que demanda comprovação de efetiva impossibilidade de custeio das despesas processuais e dos honorários advocatícios – Agravante que não se desincumbiu do ônus de comprovar a alegada impossibilidade de arcar com os encargos processuais – Alegada redução de receita que não se revela suficiente, de per si, para a concessão da gratuidade da justiça – Reduzido valor da causa – Confirmação da decisão agravada – Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2062972-98.2025.8.26.0000; Relator (a): Caio Marcelo Mendes de Oliveira; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/03/2025; Data de Registro: 18/03/2025)

Gratuidade processual. Pessoa jurídica. Necessidade de comprovação da impossibilidade de custear as despesas do processo. Prova em concreto não apresentada. Diferimento das custas. Descabimento na espécie.

Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2062974-68.2025.8.26.0000; Relator (a): Arantes Theodoro; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 38ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/03/2025; Data de Registro: 18/03/2025)

Agravo de instrumento. Ação monitória. Mensalidade escolar. Insurgência do autor contra decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita. Descabimento. Possibilidade de gozo do benefício por pessoa jurídica desde que comprovada situação de necessidade, nos termos do Enunciado nº 481 da Súmula do STJ. Agravante, contudo, que não comprovou a delicada situação financeira afirmada. Decisão mantida. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2071860-56.2025.8.26.0000; Relator (a): Ana Lucia Romanhole Martucci; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/03/2025; Data de Registro: 18/03/2025)

GRATUIDADE DA JUSTIÇA – Pessoa jurídica – Possibilidade – Indispensável a demonstração da efetiva necessidade e impossibilidade de recolhimento das custas e das despesas do processo – Ausente demonstração da permanente e efetiva hipossuficiência econômica ou a impossibilidade de custeio do processo, sem o prejuízo da própria atividade – TAXA JUDICIÁRIA – Obrigação tributária de prestação compulsória, passível de ser afastada apenas em hipóteses específicas – Ausente hipótese para o diferimento do recolhimento de taxas judiciais para o final do processo – Aplicação do art. 5º da Lei Estadual nº 11.608/2003. Agravo de instrumento não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2062975-53.2025.8.26.0000; Relator (a): Sá Moreira de Oliveira; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/03/2025; Data de Registro: 17/03/2025)

Registre-se que incumbe ao juiz dirigir o processo, verificando especialmente se a exposição dos fatos está em conformidade com a verdade (art. 77, I, c.c. art. 139, CPC/2015). Assim, cabe-lhe indeferir o pedido de gratuidade da justiça se a parte não comprovar a presença dos respectivos pressupostos legais (art. 98, “caput”, c.c. art. 99, § 2º, CPC/2015).

Cumprе ressaltar que embora o acesso à justiça esteja constitucionalmente assegurado àqueles que se declaram pobres na acepção jurídica do termo (CF, art. 5.º, XXXV), ou seja, que não têm condições de suportar os custos do processo, essa benesse deve ser assegurada àqueles que realmente comprovem o estado de miserabilidade exigido pela legislação infraconstitucional.

Nestes termos, considerando-se a ausência de demonstração inequívoca de receitas e patrimônio para fazer jus aos custos da lide, conforme exposto alhures, correto o indeferimento da benesse legal.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo.

SERGIO GOMES

RELATOR